



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP nº 112, de 2021)

Acrescente-se Seção ao Capítulo V do Título II do Livro IV do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, com a seguinte redação, e renumere-se as seções e artigos seguintes:

Seção II

Da Defensoria Pública Eleitoral

Art. 106. Compete à Defensoria Pública Eleitoral exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções da Defensoria Pública, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

Parágrafo único. Como instrumento do regime democrático, a Defensoria Pública Eleitoral tem legitimação para propor, no juízo competente, as ações individuais ou coletivas destinadas a proteger o interesse das pessoas necessitadas, hipossuficientes e vulneráveis durante o processo eleitoral, preservando a normalidade do exercício dos direitos fundamentais de cidadania e fortalecendo a legitimidade das eleições.

Art. 107. O Defensor Público-Geral Eleitoral é o Defensor Público-Geral Federal.

Parágrafo único. O Defensor Público-Geral Eleitoral designará, dentre os Defensores Públicos da União de Categoria Especial, o Vice-Defensor Público-Geral Eleitoral, que o substituirá em seus impedimentos e exercerá o cargo em caso de vacância, até o provimento definitivo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

Art. 108. Compete ao Defensor Público-Geral Eleitoral exercer as funções da Defensoria Pública nas causas de competência do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Além do Vice-Defensor Público-Geral Eleitoral, o Defensor Público-Geral poderá designar, por necessidade de serviço, membros da Defensoria Pública da União para officiar, com sua aprovação, perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 109. Incumbe ao Defensor Público-Geral Eleitoral:

I - designar, após escolha pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, o Defensor Público-Regional Eleitoral e o Vice Defensor Público - Regional Eleitoral em cada Estado e no Distrito Federal, entre os membros da categoria intermediária da Defensoria Pública da União, para mandato de dois anos;

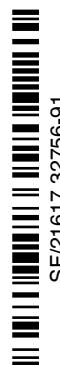
II - atuar nas causas de competência originária e recursal do Tribunal Superior Eleitoral;

II - dirimir conflitos de atribuições entre defensores públicos eleitorais;

§1º O Defensor Público-Regional Eleitoral poderá ser reconduzido apenas uma vez, salvo se não houver mais de um defensor elegível.

§ 2º O Defensor Público-Regional Eleitoral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por iniciativa do Defensor Público Geral Eleitoral, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

§3º Na falta de membros da categoria intermediária da Defensoria Pública da União no Estado ou no Distrito Federal, o Defensor Público-Geral Eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, como Defensor Público - Regional Eleitoral ou Vice Defensor Público-Regional Eleitoral membro da categoria inicial da carreira.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

Art. 110. Compete ao Defensor Público-Regional Eleitoral exercer as funções da Defensoria Pública nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor.

Parágrafo único. O Defensor Público-Geral Eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros da Defensoria Pública da União para officiar, sob a coordenação do Defensor Público Regional, perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 111. As funções eleitorais da Defensoria Pública Eleitoral perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Defensor Público Eleitoral, membro da Defensoria Pública da União, de Defensoria Pública Estadual, ou da Defensoria Pública do Distrito Federal, com lotação em comarca ou seção judiciária pertencente à área de competência do respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 112. Na inexistência de defensor público que officie perante a zona eleitoral ou havendo impedimento ou recusa justificada, o Defensor Público-Regional Eleitoral designará o substituto, dentre os membros da Defensoria Pública da União, ou o Defensor Público-Geral Eleitoral solicitará ao respectivo Defensor Público-Geral do Estado ou Distrito Federal a designação de Defensor Público do Estado ou Distrito Federal.

§1º - A designação realizada por Defensor Público-Geral do Estado ou Distrito Federal será homologada pelo Defensor Público-Geral Eleitoral.

§2º - O Defensor Público-Geral Eleitoral poderá delegar a solicitação previstas no caput e a homologação prevista no §1º aos Defensores Públicos-Regionais Eleitorais.

Art. 113. Além das hipóteses de impedimento previsto para a magistratura eleitoral, a filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro da Defensoria Pública até quatro anos do seu cancelamento.

Art. 114. São funções institucionais da Defensoria Pública Eleitoral, dentre outras:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

I – prestar orientação jurídica eleitoral e exercer a defesa dos necessitados, hipossuficientes e vulneráveis em todos os graus;

II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios eleitorais entre eleitores, candidatos ou partidos políticos, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;

III – atuar nos Cartórios, Zonas Eleitorais e Juízos Eleitorais, a fim de efetivar, garantir e preservar, no âmbito eleitoral administrativo ou judicial, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno dos direitos e garantias fundamentais dos eleitores e candidatos;

IV – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, dos direitos fundamentais eleitorais, da cidadania e do ordenamento jurídico;

V – prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições;

VI – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais necessitadas, vulneráveis ou hipossuficientes, em processos administrativos eleitorais e judiciais eleitorais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses como eleitores ou candidatos;

VII – promover ação civil pública capaz de propiciar a adequada tutela dos direitos eleitorais difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de eleitores hipossuficientes;

VIII – impetrar habeas corpus eleitoral, mandado de injunção eleitoral, habeas data eleitoral e mandado de segurança eleitoral ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução;

IX – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos do eleitor ou candidato idoso ou com necessidades especiais, da mulher eleitora ou





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

candidata, do preso eleitor, da pessoa em situação de rua eleitora ou candidata e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado em respeito à cidadania e a suas prerrogativas eleitorais;

X – acompanhar inquérito policial por crime eleitoral, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial federal, quando o preso não constituir advogado;

Parágrafo único. Compete também à Defensoria Pública Eleitoral atuar em defesa administrativa ou judicial, individual ou coletiva, de necessitados, vulneráveis ou hipossuficientes, que não possam constituir advogado, em qualquer procedimento administrativo eleitoral ou ação judicial eleitoral, em especial quando réus ou representados.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em debate nesta casa, oriundo da Câmara dos Deputados, possui o objetivo extremamente sadio de sistematizar em um único Código toda disciplina normativa político-eleitoral. No âmbito desta disciplina, evidentemente se encontra a descrição do funcionamento do sistema de justiça específico da área eleitoral.

O Título II do projeto traz nas suas seções uma espécie de reprodução do Capítulo III, do Título IV da Constituição Federal. O mencionado trecho da Carta Magna trata da organização das instituições essenciais ao funcionamento da justiça. Nela encontramos, em seções distintas, o Ministério Público (seção I), a advocacia (seções II e III) e a Defensoria Pública (Seção IV).

O presente projeto também tem seções para o Ministério Público e a advocacia, porém não trata da Defensoria Pública Eleitoral, o que o coloca em posição de dissonância com o texto maior e trará enormes prejuízos aos candidatos e aos eleitores com menos recursos financeiros.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

Na seção IV do Título IV da Constituição, a Defensoria Pública é definida da seguinte forma:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, **essencial à função jurisdicional do Estado**, incumbindo-lhe, **como expressão e instrumento do regime democrático**, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, **em todos os graus**, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal .

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

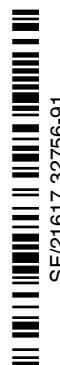
§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º .

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

Como se nota, a Defensoria Pública é essencial à função jurisdicional do Estado e isso inclui a Justiça Eleitoral. Seria um erro grave ignorar o mandamento constitucional e pensar uma justiça eleitoral em que candidatos ou eleitores mais humildes não tenham a proteção do órgão público criado para o fim específico de atendê-los.

É um erro imaginar que não haveria necessidade da atuação da Defensoria Pública no ambiente eleitoral. É sabido por todos que acompanham as eleições que,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

principalmente longe dos grandes centros, candidatos a cargos proporcionais e até majoritários muitas vezes provém de origens humildes e possuem grandes dificuldades financeiras. A inexistência de um sistema de justiça completo, com a previsão da Defensoria, é mais um obstáculo para que pessoas pobres participem ativamente do processo político.

A Constituição da República trata a Defensoria Pública como “expressão e instrumento do regime democrático”. A definição se potencializa nos debates sobre o Código Eleitoral. Se as eleições são o momento máximo da democracia, como explicar que se dificulte a participação do povo? Não podemos tratar a política como espaço privativo dos ricos.

Na presente proposta de emenda, nada mais fazemos do que completar a transposição do quadro Constitucional do Sistema de Justiça para o Código Eleitoral. Não modificamos em nada a estrutura proposta, seguimos os mesmos moldes de organização dos outros órgãos. Apenas acrescentamos a Seção II ao Capítulo V do Título II do Livro IV do projeto apresentado.

Seria muito ruim a mensagem passada à sociedade se um projeto tão bonito e bem intencionado viesse com a mácula de excluir justamente os mais pobres. Confiamos na aprovação da presente emenda porque confiamos no espírito democrático de todos os senadores.

Sala da Comissão,

Senador **LUCAS BARRETO**
PSD-AP

